



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
Procuradoria-Geral de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios  
SERPET

18/12/2015

18:59:58

**31519**



A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, artigos 6.º, inciso I, e 158, e com fundamento no artigo 8º da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, e na Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem à presença de Vossa Excelência, ajuizar, perante o Conselho Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a presente

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

contra a Lei distrital 5.552, de 4 de novembro de 2015 (publicada no DODF de 9/11/2015), frente aos artigos 14, 71, § 1º, inciso IV, e 100, inciso VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 8 de junho de 1993.



## I. Do ato normativo atacado

A presente ação direta tem por escopo o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei distrital 5.552, que tem o seguinte teor, *verbis*:

**LEI Nº 5.552, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015**  
(Autoria do Projeto: Deputado Cristiano Araújo)

Dispõe sobre atividades dos profissionais de administração ou com habilitação específica registrados no Conselho Regional de Administração e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º As atividades dos profissionais de administração ou com habilitação compreendem, entre outras, aquelas relacionadas a suprimento e logística, gestão de pessoas, gestão estratégica, gestão orçamentária e financeira, gestão de processos, gestão de projetos, gestão da informação, marketing e arquitetura organizacional.

Art. 2º No desempenho das atividades, os profissionais devem ter formação em administração ou habilitação técnica devidamente regulamentada pelo Conselho Federal de Administração.

Art. 3º A atividade de suprimento e logística compreende todo esforço de aquisição, transporte, armazenamento e distribuição de materiais e bens adquiridos pelos órgãos do Governo do Distrito Federal.

Art. 4º A atividade de gestão de pessoas compreende as ações de organização, recrutamento, capacitação, motivação, mapeamento de competências, proposição de promoções e demais atribuições inerentes à vida funcional dos servidores.

Art. 5º A atividade de gestão estratégica compreende a definição de metodologia de planejamento estratégico, as atividades de planejamento estratégico e de implementação do planejamento, a medição dos resultados do planejamento e a tomada de ações corretivas significantes entre os resultados reais e planejados.

Art. 6º A atividade de gestão orçamentária compreende a elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, com a validação dos dados estatísticos, em conformidade com o planejamento estratégico do órgão e a avaliação



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**Assessoria Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ**

dos resultados alcançados no período, e é compartilhada com profissionais de outras áreas.

Art. 7º A atividade de gestão financeira compreende o processo de precificação dos insumos e de avaliação dos resultados conforme os dados contábeis e conjecturais produzidos pelos profissionais competentes, e é compartilhada entre administradores, economistas e contadores.

Art. 8º A atividade de gestão de processos compreende a proposição de metodologia de mapeamento, o monitoramento dos indicadores e a melhoria contínua dos processos.

Art. 9º A atividade de gestão de projetos compreende a proposição de metodologias de gerenciamento, a priorização, a aprovação de planos, o monitoramento de indicadores, a capacitação em gerenciamento e a definição de padrões de gestão.

Art. 10. A atividade de gestão da informação compreende as ações voltadas a gerenciamento, guarda e definição de padrões de gestão dos bancos de dados públicos do Distrito Federal.

Art. 11. A atividade relacionada ao marketing compreende os estudos das variáveis econômicas, demográficas, culturais, tecnológicas e político-legais que influenciam o processo produtivo e os produtos oferecidos pelos órgãos.

Art. 12. A atividade que envolve a arquitetura organizacional compreende a elaboração de organogramas, fluxogramas e funcionogramas, a definição de competências e atribuições regimentais, o mapeamento de força de trabalho, a alocação de força de trabalho e o mapeamento de competências.

Art. 13. Os órgãos da administração direta e indireta devem estabelecer processo de governança corporativa e institucional com validação de profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Administração.

Art. 14. Nos órgãos da administração direta e indireta que tenham em suas carreiras a especialidade de administrador, as atividades definidas nesta Lei devem ser desenvolvidas por servidores públicos com formação em administração, com registro no Conselho Regional de Administração, após aprovação em concurso público.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Embora louvável a intenção do legislador, é patente a inconstitucionalidade da Lei 5.552, que, oriunda de projeto de lei de iniciativa



parlamentar **vetado** pelo Governador e mantido pela Câmara Legislativa, “dispõe sobre atividades dos profissionais de administração ou com habilitação específica registrados no Conselho Regional de Administração e dá outras providências”.

Conforme destacado pelo Governador do Distrito Federal em suas *razões de veto*, a lei disciplina o exercício de profissão específica e estabelece normas sobre o trabalho, ferindo competências legislativas privativas da União, previstas no artigo 22 da Constituição Federal.

Nesse aspecto, resta evidente a invasão da competência **privativa** da União para legislar sobre **direito do trabalho** e sobre “**condições para o exercício de profissões**”, prevista no artigo 22, incisos I e XVI, da Constituição da República.

O art. 14 da LODF estabelece que “Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências **que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal**” (grifos acrescentados).

Por conseguinte, sempre que dispositivo contido em lei distrital refere-se a matéria de competência privativa da União, tem-se patente e nítida contrariedade ao disposto no art. 14 da LODF.

Nesse sentido tem decidido reiteradamente o Conselho Especial do Tribunal de Justiça local (grifos acrescentados):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.890, DE 13 DE JULHO DE 2012. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 14 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. LEGISLAÇÃO SOBRE EQUIPAMENTO ESPECÍFICO DE MOTOCICLISTAS.

1. A lei distrital impugnada, **ao fixar a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviço fornecerem equipamento específico - coletes infláveis - aos seus motociclistas**, bem como estabelecer sanção para o descumprimento do preceito - multa administrativa - e, seguidamente, a responsabilização solidária dos condutores flagrados sem o referido equipamento, **invade competência legislativa da União**.

2. **O normativo em tela invadiu a competência da União de legislar privativamente sobre direito do trabalho, trânsito e condições**



para exercício das profissões, hipóteses consagradas nos incisos I, XI e XVI do artigo 22 da Carta Maior de 1988. O Distrito Federal e os demais entes federados não se encontram, portanto, autorizados a disciplinar os temas em voga, sob pena de inconstitucionalidade.

3. A norma rechaçada contrariou o artigo 14 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que incumbe o Distrito Federal de competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

4. Pedido de inconstitucionalidade da Lei n.4.890/2012 julgado procedente. (Acórdão n.652485, 20120020179360ADI, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Conselho Especial, Data de Julgamento: 05/02/2013, Publicado no DJE: 16/04/2013. Pág.: 75)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 4.866/2012, COM ALTERAÇÕES DA LEI DISTRITAL N. 5.223/2013. DEPÓSITOS JUDICIAIS DE TRIBUTOS E ACESSÓRIOS DE COMPETÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL EXCLUSIVAMENTE NO BANCO DE BRASÍLIA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 14 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

A edição de lei que versa sobre depósitos judiciais é de competência legislativa privativa da União, por se tratar de matéria processual (inciso I do art. 22 da Constituição Federal). Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

O Distrito Federal, ao editar a Lei 4.866, de 5 de julho de 2012, estabelecendo a exclusividade do Banco de Brasília para os depósitos judiciais referentes a tributos e acessórios, invadiu competência legislativa da União para legislar privativamente sobre direito processual e, por conseguinte, violou o art. 14 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 4.866, de 5 de julho de 2012, com as alterações da Lei Distrital nº 5.223/2013, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes. (Acórdão n.855821, 20140020128535ADI, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, Relator Designado: MARIO MACHADO, Conselho Especial, Data de Julgamento: 24/02/2015, Publicado no DJE: 20/03/2015. Pág.: 13)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 5.122/13. INSTITUI AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 14 DA LODF. FUNDAMENTOS INICIAIS. CAUSA DE PEDIR ABERTA. PROCESSO DE NATUREZA OBJETIVA.

I - Como a ação direta de inconstitucionalidade é regida por causa de pedir aberta e a defesa da ordem constitucional é exercida em processo de natureza objetiva, não está o Julgador adstrito aos fundamentos adotados pela autora na petição inicial. Rejeitada a ofensa aos arts. 53, 71, §1º, inc. IV, e 100, incisos VI e X, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.



**II - Há inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 14 da LODF, que confere ao Distrito Federal as competências legislativas que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.**

III - Julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Distrital 5.122/13. (Acórdão n.742058, 20130020173247ADI, Relator: VERA ANDRIGHI, Conselho Especial, Data de Julgamento: 19/11/2013, Publicado no DJE: 12/12/2013. Pág.: 100)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 1.398/1997, ALTERADA PELA LEI Nº 2.176/1998. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FRENTE À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. PORTE DE ARMA. NOVA ATRIBUIÇÃO A SECRETARIA DE GOVERNO. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. DIREITO PENAL E BÉLICO.

Reconhecido o vício formal de iniciativa da lei proposta pela Câmara Legislativa Distrital, que confere nova atribuição à Secretaria de Segurança Pública e dispõe sobre o direito ao porte de arma de fogo de servidores do Distrito Federal, considerando que deveria ter sido proposta privativamente pelo Governador do Distrito Federal (art. 71, § 1º, II e IV, e art. 100, VI e X, LODF).

Ademais, **a referida legislação invade a competência privativa da União para legislar** sobre direito penal e bélico, a incluir o porte de arma, prevista no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. **Com isso fere o artigo 14 da Lei Orgânica do Distrito Federal.**

Declarada, com efeitos erga omnes, a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 1.398, de 10/03/1997, com as alterações da Lei nº 2.176, de 29/12/1998, em face dos artigos 14, 53, caput, 71, § 1º, incisos II e IV, e 100, incisos VI e X, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal. Efeito temporal, por razões de segurança jurídica, a partir da data da publicação deste acórdão do DJe.

(Acórdão n.863816, 20140020270582ADI, Relator: MARIO MACHADO, Conselho Especial, Data de Julgamento: 14/04/2015, Publicado no DJE: 15/05/2015. Pág.: 8).

Assim, ao contrariar disposições próprias de, repita-se, competência normativa privativa da União, a Lei distrital 5.552 vulnerou o art. 14 da LODF, pois deixou de observar diretamente o espaço de competência normativa assegurado ao Distrito Federal pela Constituição da República e, no que aqui importa, pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ademais, é patente também o **vício de iniciativa** da Lei 5.552, que, oriunda de projeto de lei de **iniciativa parlamentar**, também trata de temas afetos à organização e ao funcionamento da administração pública distrital.



Nesse particular, vale destacar os **artigos 3º, 4º, 6º, 10, 11, 13 e 14** da lei impugnada, que **se dirigem especificamente aos órgãos da administração pública do Distrito Federal, interferindo em seu funcionamento.**

Isso porque versam sobre “materiais e bens adquiridos pelos órgãos do Governo do Distrito Federal” (art. 3º), “atribuições inerentes à vida funcional dos servidores” (art. 4º), “gestão orçamentária” (art. 6º), “gestão dos bancos de dados públicos do Distrito Federal” (art. 10), “processo produtivo e os produtos oferecidos pelos órgãos” (art. 11), “processo de governança corporativa e institucional” dos órgãos da administração pública distrital (art. 13) e “servidores públicos com formação em administração” (art. 14).

Com efeito, por determinar **ingerência indevida** em assunto da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a lei impugnada, em função da interdependência de seus dispositivos, merece ser declarada formalmente inconstitucional, uma vez que faz tábula rasa da disciplina contida na Lei Orgânica do Distrito Federal acerca da iniciativa de leis.

Tais disposições tratam de atribuições específicas de órgãos da Administração Pública distrital, matéria cuja **iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo**, nos termos dos artigos 53, 71, § 1º, incisos II e IV, e 100, incisos VI e X da Lei Orgânica do Distrito Federal, *verbis* (grifos acrescentados):

Art. 53. São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1.º **Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa de leis que disponham sobre:**

(...)

IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e **atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública;**

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:  
(...)



**VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**

(...)

**X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal,** na forma desta Lei Orgânica;

Assim, a iniciativa de leis que disponham sobre tal matéria é **privativa** do Chefe do Poder Executivo. A usurpação de tal competência enseja verdadeira violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Como se vê, a lei ora impugnada, por derivar de iniciativa parlamentar, vulnera aquilo que o Supremo Tribunal Federal convencionou chamar de **reserva de administração**.

O postulado constitucional da reserva de administração, em prestígio à dicção dada ao tema pelo Min. Celso de Mello, veda a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. No caso dos autos, a Lei Orgânica do Distrito Federal outorga à Chefia do Poder Executivo a iniciativa legislativa daquelas matérias que versam sobre a **organização e o funcionamento** da administração do Distrito Federal.

Confira-se, a título ilustrativo, o seguinte trecho de aresto do Supremo Tribunal Federal (grifos acrescentados):

[...] O respeito às atribuições resultantes da divisão funcional do Poder constitui pressuposto de legitimação material das resoluções estatais, notadamente das leis. - Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em "numerus clausus", as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis. - **O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, quando resultante da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo assim editado, que não se convalida, juridicamente, nem mesmo com a sanção manifestada pelo Chefe do Poder Executivo. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à**



**exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.** É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. [...]. (STF, ADI 776 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/1992, DJ 15-12-2006 PP-00080 EMENT VOL-02260-01 PP-00029).

Em situações semelhantes, assim decidiu o Conselho Especial do Tribunal de Justiça local, *verbis* (grifos acrescentados):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.220, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2003. INCONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE LEI APRESENTADO POR DEPUTADO DISTRITAL. COLIDÊNCIA COM A LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. RESERVA DE INICIATIVA. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA A PROPOSITURA DE LEIS QUE IMPONHAM OBRIGAÇÕES A SEREM OBSERVADAS PELAS SECRETARIAS DE GOVERNO E SEUS AGENTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, § 1º, II E IV E ART. 100, VI e X DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

O Poder Legislativo não pode tomar a iniciativa de elaborar leis que disponham sobre as atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e Entidades da Administração Pública. Neste tema é exclusiva a iniciativa do Executivo, de forma que, ao votar a Lei Distrital nº 3.220, de 05/11/2003, nesta ação impugnada, a Câmara Legislativa do Distrito Federal foi além de sua competência, invadindo aquela que a Constituição local outorga ao Governador do Distrito Federal, com absoluta exclusividade.

**Demonstrada a existência de vício formal, diante da ofensa ao princípio da iniciativa do processo legislativo, há inconstitucionalidade na lei distrital nº 3.220, de 05/11/2003, que em seus arts. 2º, 3º e 4º impõe novas obrigações às Secretarias de Saúde e Educação e seus agentes, cumprindo, assim, seja declarada inconstitucional**, com efeitos erga omnes e ex tunc.

(Acórdão n.267633, 20050020113565ADI, Relator: NATANAEL CAETANO, Conselho Especial, Data de Julgamento: 13/03/2007, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 31/07/2007. Pág.: 81)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DISTRITAIS 4.300, DE 16 DE JANEIRO DE 2009, E 4.387, DE 20 DE AGOSTO DE 2009. RESERVA DE PERCENTUAL DE VAGAS PARA ESTÁGIO EM ÓRGÃOS PÚBLICOS OU EM EMPRESAS A SEREM CONTRATADAS PELO PODER PÚBLICO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DESTINADAS A ESTUDANTES CARENTES OU MENORES EGRESSOS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO.

1. É inquestionável que a integração social e profissionalização dos estudantes de baixa renda e dos jovens egressos do sistema socioeducativo é louvável; todavia não pode ser materializado com



ofensa às normas da Lei Orgânica do Distrito Federal, quanto à iniciativa do Chefe do Poder Executivo Distrital.

2. As leis impugnadas, de iniciativa parlamentar, padecem de vício porque cuidam de matéria administrativa de competência exclusiva do Governador do Distrito Federal. Isso porque a reserva obrigatória de vagas de estágio oferecidas por órgãos e entes públicos distritais, bem como pelas empresas que venham a ser contratadas para prestar serviço com fornecimento de mão de obra ao Poder Executivo local interfere na organização e no funcionamento de tais órgãos e entidades públicas e gera custos para os cofres públicos, em ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração.

3. Declarada a inconstitucionalidade, com efeitos erga omnes e ex tunc, das Leis distritais n. 4.300/2009 e 4.387/2009, por violação ao disposto no art. 100, incisos VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Maioria. (Acórdão n.606528, 20110020171158ADI, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Conselho Especial, Data de Julgamento: 10/07/2012, Publicado no DJE: 06/08/2012. Pág.: 42).

Assim, configurados a invasão de competência privativa da União para legislar sobre o tema e o vício de iniciativa da lei impugnada, cumpre-se declarar a sua inconstitucionalidade, com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*, a fim de que não se lhe reconheçam efeitos jurídicos.

## II. Do Pedido

Diante do exposto, requer a Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

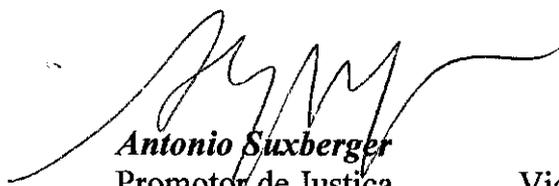
- a) o recebimento da presente ação pelo Exmo. Sr. Desembargador relator designado e que sejam intimados o Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e o Governador do Distrito Federal, para prestarem informações acerca do ato impugnado, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 6º da Lei n.º 9.868, de 1999;
- b) em seguida, seja notificado o Procurador-Geral do Distrito Federal, para falar como curador do ato impugnado, nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 9.868, de 1999, e do artigo 103, § 3.º, da Constituição Federal;

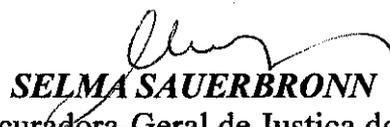


MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Assessoria Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ

- c) a intervenção desta Procuradoria-Geral de Justiça, para ofertar manifestação sobre o pedido, na condição de *custos legis*; e
- d) a procedência do pedido, para declarar, em tese e com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*, a inconstitucionalidade da Lei distrital 5.552, de 4 de novembro de 2015, porque contrária aos artigos 14, 71, § 1º, inciso IV, e 100, inciso VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2015.

  
**Antonio Suxberger**  
Promotor de Justiça  
Assessor da PGJ

  
**SELMA SAUERBRONN**  
Vice-Procuradora-Geral de Justiça do Distrito  
Federal e Territórios

08190. 248938/15-53



# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIV EDIÇÃO Nº 214

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 9 DE NOVEMBRO DE 2015

PREÇO R\$ 3,00

### SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....	1		35
Atos do Poder Executivo.....	1	16	
Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais.....	3	16	35
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.....	3	17	36
Secretaria de Estado de Fazenda.....	3		36
Secretaria de Estado de Saúde.....		18	36
Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer.....	5	27	37
Secretaria de Estado de Mobilidade.....		28	39
Secretaria de Estado de Economia, Desenvolvimento Sustentável e Turismo.....	5		
Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos.....		28	39
Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.....		28	
Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social.....		29	39
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.....	5	30	
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos... Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação... Secretaria de Estado do Meio Ambiente.....	6 6 6	31 31 31	41 43 43
Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude.....		33	44
Secretaria de Estado de Cultura.....		33	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		34	44
Controladoria Geral do Distrito Federal.....	6	34	
Defensoria Pública do Distrito Federal.....		34	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	7		
Ineditórias.....			44

### SEÇÃO I

#### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 5.552, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015.

(Autoria do Projeto: Deputado Cristiano Araújo)

Dispõe sobre atividades dos profissionais de administração ou com habilitação específica registrados no Conselho Regional de Administração e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º As atividades dos profissionais de administração ou com habilitação compreendem, entre outras, aquelas relacionadas a suprimento e logística, gestão de pessoas, gestão estratégica, gestão orçamentária e financeira, gestão de processos, gestão de projetos, gestão da informação, marketing e arquitetura organizacional.

Art. 2º No desempenho das atividades, os profissionais devem ter formação em administração ou habilitação técnica devidamente regulamentada pelo Conselho Federal de Administração.

Art. 3º A atividade de suprimento e logística compreende todo esforço de aquisição, transporte, armazenamento e distribuição de materiais e bens adquiridos pelos órgãos do Governo do Distrito Federal.

Art. 4º A atividade de gestão de pessoas compreende as ações de organização, recrutamento, capacitação, motivação, mapeamento de competências, proposição de promoções e demais atribuições inerentes à vida funcional dos servidores.

Art. 5º A atividade de gestão estratégica compreende a definição de metodologia de planejamento estratégico, as atividades de planejamento estratégico e de implementação do planejamento, a

medição dos resultados do planejamento e a tomada de ações corretivas significantes entre os resultados reais e planejados.

Art. 6º A atividade de gestão orçamentária compreende a elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, com a validação dos dados estatísticos, em conformidade com o planejamento estratégico do órgão e a avaliação dos resultados alcançados no período, e é compartilhada com profissionais de outras áreas.

Art. 7º A atividade de gestão financeira compreende o processo de precificação dos insumos e de avaliação dos resultados conforme os dados contábeis e conjeturais produzidos pelos profissionais competentes, e é compartilhada entre administradores, economistas e contadores.

Art. 8º A atividade de gestão de processos compreende a proposição de metodologia de mapeamento, o monitoramento dos indicadores e a melhoria contínua dos processos.

Art. 9º A atividade de gestão de projetos compreende a proposição de metodologias de gerenciamento, a priorização, a aprovação de planos, o monitoramento de indicadores, a capacitação em gerenciamento e a definição de padrões de gestão.

Art. 10. A atividade de gestão da informação compreende as ações voltadas a gerenciamento, guarda e definição de padrões de gestão dos bancos de dados públicos do Distrito Federal.

Art. 11. A atividade relacionada ao marketing compreende os estudos das variáveis econômicas, demográficas, culturais, tecnológicas e político-legais que influenciam o processo produtivo e os produtos oferecidos pelos órgãos.

Art. 12. A atividade que envolve a arquitetura organizacional compreende a elaboração de organogramas, fluxogramas e funcionogramas, a definição de competências e atribuições regimentais, o mapeamento de força de trabalho, a alocação de força de trabalho e o mapeamento de competências.

Art. 13. Os órgãos da administração direta e indireta devem estabelecer processo de governança corporativa e institucional com validação de profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Administração.

Art. 14. Nos órgãos da administração direta e indireta que tenham em suas carreiras a especialidade de administrador, as atividades definidas nesta Lei devem ser desenvolvidas por servidores públicos com formação em administração, com registro no Conselho Regional de Administração, após aprovação em concurso público.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de novembro de 2015.

DEPUTADA CELINA LEÃO

Presidente

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 36.864, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre os prazos e procedimentos para encerramento do exercício financeiro de 2015, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica vedada a emissão de notas de empenho a partir do dia 5 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às seguintes despesas:

- I – de pessoal e encargos sociais e demais custeios relacionados às folhas de pagamento;
  - II – outras despesas das áreas de educação e saúde;
  - III – de suprimento de fundo de caráter secreto;
  - IV – de formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP e de amortização, juros e encargos da dívida pública;
  - V – decorrentes sentenças judiciais;
  - VI – custeadas com recursos transferidos pela União ao Distrito Federal por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal;
  - VII – financiadas com recursos de convênios e/ou operações de crédito, quando o Distrito Federal for o beneficiário;
  - VIII – relativas aos órgãos do Poder Legislativo; e
  - IX – de subtítulos incluídos na Lei Orçamentária por meio de emendas parlamentares.
- Art. 2º As solicitações para abertura de créditos adicionais e alterações no Quadro de Detalhamento

da Despesa, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, devem ser encaminhadas para apreciação da Câmara de Governança Orçamentária, Financeira e Corporativa do Distrito Federal – GOVERNANÇA-DF, improrogavelmente até o dia 20 de novembro de 2015.

Parágrafo único. A data limite estabelecida no caput deste artigo não se aplica às solicitações de crédito para atender as despesas relacionadas no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º Fim do prazo de que trata o art. 1º, a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG fica autorizada a contingenciar os saldos orçamentários remanescentes.

Art. 4º Os saldos de empenhos a liquidar que, comprovadamente, forem superiores às obrigações contratadas para execução no exercício de 2015 devem ser cancelados até o dia 4 de dezembro de 2015.

§1º O ordenador de despesa e o respectivo titular da Unidade Gestora devem encaminhar declaração conjunta informando as notas de empenho que necessitam permanecer em processo de liquidação e pagamento, observadas as disposições do art. 1º deste Decreto, encaminhando-as à GOVERNANÇA-DF, até o dia 10 de dezembro de 2015.

§2º A declaração conjunta de que trata o parágrafo anterior deve ser atualizada até 31 de dezembro de 2015, para compor os processos de tomadas e prestações de contas dos ordenadores de despesa.

Art. 5º Os registros das concessões de suprimento de fundos devem ser efetuados no Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil (SIAC) do Sistema Integrado de Gestão Governamental (SIGGO), até o dia 20 de novembro de 2015, exceto as despesas constantes do inciso III, do parágrafo único do art. 1º deste Decreto.

§1º Os gastos com suprimento de fundos de que trata o caput devem ser realizados até o dia 16 de dezembro de 2015.

§2º Os saldos financeiros remanescentes, se existirem, devem ser recolhidos ao Tesouro até o dia 18 de dezembro de 2015.

§3º Os processos de prestação de contas de suprimento de fundos devem ser encaminhados à Subsecretaria de Contabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda – SUCON/SEF, obrigatoriamente aprovados pelo Ordenador de Despesas da Unidade, até o dia 21 de dezembro de 2015.

Art. 6º São permitidas inscrições de Restos a Pagar somente das despesas que se enquadrarem como: I – Restos a Pagar Processados (RPP) relativos às despesas que completaram o estágio de liquidação e que se encontram prontas para pagamento; e

II – Restos a Pagar Não Processados (RPNP) relativos às despesas cujo serviço, obra ou material contratado tenha sido prestado, entregue ou aceito pelo contratante e que estejam com alguma pendência e não sendo possível sua liquidação no atual exercício.

§1º Os empenhos em desacordo com o inciso II deste artigo devem ser cancelados pela Unidade Gestora até o dia 30 de dezembro de 2015.

§2º A geração das despesas classificadas como Restos a Pagar, no âmbito de cada órgão e entidade do Distrito Federal é de inteira responsabilidade do Ordenador de Despesas e do titular da Pasta e devem cumprir o disposto neste Decreto, em observância aos princípios da anualidade do Orçamento e da competência da despesa.

§3º As despesas com recursos vinculados e próprios devem observar a suficiência de disponibilidade de caixa, além do disposto no §2º.

Art. 7º Os órgãos do Distrito Federal devem realizar a emissão de Previsão de Pagamento - PP até o dia 18 de dezembro de 2015.

Art. 8º Os órgãos e entidades do Distrito Federal devem efetuar o pagamento de despesa até o dia 22 de dezembro de 2015.

Art. 9º As unidades gestoras que recebem repasse financeiro do Tesouro devem devolver os saldos dos recursos não utilizados até o dia 28 de dezembro de 2015.

Art. 10. A Subsecretaria da Receita da SEF deve encaminhar à SUCON/SEF:

I – os relatórios referentes à dívida ativa, à arrecadação da receita tributária e aos bens apreendidos, até o dia 6 de janeiro de 2016; e

II – as conciliações e os extratos bancários dos agentes arrecadadores, até o dia 22 de janeiro de 2016.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF deve encaminhar os saldos de precatórios, que estão sob o seu controle, à SUCON/SEF no prazo previsto no inciso I deste artigo.

Art. 11. O Sistema Geral de Patrimônio - SisGepat será encerrado no dia 6 de janeiro de 2016.

Parágrafo único. As unidades gestoras devem encaminhar à SUCON/SEF o Inventário Anual de Bens Móveis, Imóveis e Semoventes relativo ao exercício de 2015, até o dia 12 de janeiro de 2016.

Art. 12. As unidades gestoras detentoras de convênios devem encaminhar à SUCON/SEF até o dia 11 de janeiro de 2016, as conciliações das contas bancárias de convênios, devidamente fechadas e com os saldos das disponibilidades por fonte de recursos.

Parágrafo único. Existindo superávit financeiro de contrapartida de convênio, as unidades de

que trata o caput deste artigo devem informar à SUCON/SEF, até o dia 6 de janeiro de 2016, a composição dos seus saldos.

Art. 13. Fica estabelecido o dia 12 de janeiro de 2016 como data limite para que as Unidades Gestoras registrem no Sistema de Acompanhamento Governamental - SAG, as informações físicas correspondentes às execuções de seus orçamentos relativos ao sexto bimestre de 2015.

Art. 14. As unidades gestoras somente poderão realizar os ajustes contábeis até o dia 11 de janeiro de 2016, com vistas ao encerramento do exercício.

Parágrafo único. A SUCON/SEF tem até o dia 15 de janeiro de 2016 para proceder aos ajustes finais, necessários ao encerramento contábil do exercício de 2015 no SIAC/SIGGO.

Art. 15. A Subsecretaria do Tesouro/SEF deve encaminhar à SUCON/SEF as conciliações das contas bancárias, correntes e de aplicações financeiras, até o dia 25 de janeiro de 2016.

Parágrafo único. Ficam os gestores responsáveis pelo Fundo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PRÓ-JURÍDICO, Fundo de Melhoria da Gestão Pública - PRÓ-GESTÃO e Fundo de Saúde do Distrito Federal, obrigados a encaminhar à SUCON/SEF as respectivas conciliações das contas bancárias, correntes e de aplicações financeiras dos fundos especiais por eles administrados, até o dia 22 de janeiro de 2016.

Art. 16. As empresas públicas e sociedades de economia mista, não dependentes, inclusive aquelas em processo de liquidação, que não integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, devem: I – encaminhar à SUCON/SEF as demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2015, conforme estabelecido no Decreto nº 14.572, de 30 de dezembro de 1992, até o dia 5 de fevereiro de 2016; e II – atualizar a execução estatal (Integra – PSIA040) no SIAC/SIGGO, até o dia 5 de janeiro de 2016.

Art. 17. Os órgãos gestores de sistemas responsáveis pela consolidação e elaboração de informações relativas à prestação de contas anual do Governador devem encaminhar à SUCON/SEF, até o dia 07 de março de 2016, os documentos previstos nos incisos V a XVII do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Resolução nº 38, de 30 de outubro de 1990, do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 18. Compete à GOVERNANÇA-DF autorizar e deferir eventuais solicitações destinadas a excepcionalizar procedimentos dispostos neste Decreto.

Art. 19. Compete à Controladoria-Geral do Distrito Federal acompanhar e zelar pelo cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de novembro de 2015.

127ª da República e 56ª de Brasília.

**RODRIGO ROLLEMBERG**

#### DECRETO Nº 36.865, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a criação de Comissão para avaliação e acompanhamento da implantação dos equipamentos públicos necessários ao processo de regularização fundiária do Setor Habitacional Vicente Pires – Gleba 03.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII, XXI, XXVI, do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica instituída Comissão para avaliação e acompanhamento da viabilidade da utilização dos espaços ocupados por chácaras não parceladas situadas na Gleba 3 do Setor Habitacional Vicente Pires, para implantação dos equipamentos públicos necessários ao processo de regularização fundiária daquela região.

Art. 2º A Comissão instituída por este decreto tem como atribuições e objetivos:

I – analisar a viabilidade de compensação decorrente de desocupação parcial das áreas ocupadas;

II – acompanhar os estudos acerca da vocação ambiental das referidas áreas como equipamento público;

III – elaborar, após a conclusão dos estudos mencionados no inciso anterior, proposta acerca da viabilidade da qualificação dos espaços ocupados como equipamentos públicos de gestão compartilhada com os atuais ocupantes e adquirentes das respectivas unidades imobiliárias.

Art. 3º A Comissão de que trata este decreto deve ser composta por dois representantes, sendo um titular e um suplente, dos seguintes órgãos:

I – Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais;

II – Secretaria de Estado de Meio Ambiente;

III – Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação;

IV – Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural;

V – Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP;

## DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília - DF  
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503  
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

**RODRIGO ROLLEMBERG**  
Governador

**RENATO SANTANA**  
Vice-Governador

**SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA**  
Secretário de Estado da Casa Civil,  
Relações Institucionais e Sociais